



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.902077/2014-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.417 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente PROSIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2012

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ERRO DE FATO.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Demonstrado, pelo interessado, que foi erroneamente preenchida a DCTF que serviu de base à decisão pela não homologação da compensação, deve ser reconhecida a DCTF retificadora mesmo que transmitida após a ciência do Despacho Decisório.

PAGAMENTO IRPJ. OPÇÃO POR PAGAMENTO EM QUOTAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA POR CADA PAGAMENTO A MAIOR.

Verificada a opção do contribuinte pelo pagamento do IRPJ em quotas, e confirmado o erro de fato e pagamento a maior em cada uma das quotas, o pedido de restituição deve ter por objeto o pagamento a maior em cada um dos pagamentos, não podendo o contribuinte alterar a forma de recolhimento por ele escolhida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 12448.902076/2014-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelson Kichel.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1401-004.416, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Tratam os autos da Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida pela contribuinte em epígrafe com o intuito de compensar os débitos nela informados, tendo por fundamento o direito creditório decorrente de pagamento a maior da 3ª quota do IRPJ

A Autoridade Tributária competente emitiu o Despacho Decisório, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando a compensação transmitida, porquanto o DARF informado na Dcomp havia sido integralmente utilizado no pagamento de débito constituído.

Cientificada da decisão fiscal a contribuinte ofereceu sua manifestação de inconformidade. Informa a interessada que o crédito pleiteado tem fundamento em erro no cálculo do valor da terceira parcela de pagamento do IRPJ. Para o cálculo do lucro presumido, aplicou a alíquota de 32%, quando o correto seria 8%.

Assevera que o valor, ora não reconhecido do crédito referente à guia paga a maior do IRPJ, pode ser apreciado na DCTF retificada. O valor pago a maior do IRPJ está demonstrado na referida obrigação acessória. Ante o exposto, requer que seja reconhecida a improcedência do indeferimento do seu pleito.

No acórdão ora recorrido a turma julgadora aduz que “constata-se que, em regra, a alíquota aplicada na apuração do lucro presumido é a de 8%. O percentual de 32% incide somente para os casos de prestação de serviços em geral (exceto a de serviços hospitalares), intermediação de negócios e administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza”.

Ainda, “no que concerne à vinculação de pagamentos ao débito confessado, cumpre informar que, nas DCTF transmitidas a interessada informou que recolheria o IRPJ devido em três quotas. Verifica-se, assim, que, consoante DIPJ transmitidas ao Fisco antes de proferido o DDE questionado, os valores declarados na DCTF que serviu de fundamento à decisão fiscal estavam erroneamente declarados, o que conduziu à conclusão de que o direito creditório pleiteado não existia”.

Irresignado com a autuação, o interessado apresenta Recurso Voluntário, alegando em síntese que: (a) é certo que, apenas após o pagamento dos DARFS correspondentes que a Recorrente percebeu o equívoco na apuração de seu IRPJ, procedendo à retificação de sua DCTF para fazer constar o valor correto; (b) o valor total do tributo após a correta apuração de sua base de cálculo é bem próximo ao valor de apenas uma das cotas pagas por meio de DARF; (c) segundo o I. Relator do acórdão recorrido, o sistema da Receita Federal, ao processar as declarações devidamente retificadas pela Recorrente, apropriou para cada DARF recolhido (a

maior) o valor correspondente, que seria o IRPJ devido por quota; (d) inexistente previsão legal que obrigue o contribuinte que apurar crédito decorrente do recolhimento a maior do IRPJ e da CSLL no Lucro Presumido, caso tenha efetuado o pagamento dos tributos em quotas sucessivas, a proporcionalizar os respectivos DARFs para fins de compensação; (e) de plano, vê-se que se trata de uma exigência que não poderia ter sido imposta à Recorrente, ainda que os sistemas informatizados da RF, quando da transmissão de DCTFs retificadoras, promovam tal proporcionalização em relação às quotas pagas; (f) no primeiro caso, basta deixar de pagar as quotas restantes, ao invés de calcular o quanto teria pago a mais e requerer a restituição por meio de PER/DCOMP. Já no segundo caso, basta transmitir PER/DCOMP indicando como crédito as quotas pagas indevidamente, ao invés de calcular o quanto teria sido pago a maior em cada uma delas para, somente após, requerer a restituição; (g) decorre desse princípio que, no curso do processo, incumbe à autoridade administrativa investigar e ao contribuinte colaborar para que o julgamento da lide, do qual poderá resultar a constituição do crédito tributário, aproxime-se ao máximo da realidade dos acontecimentos, ou seja, da verdade material; (h) sendo assim, uma vez demonstrada à liquidez e certeza do crédito cuja compensação foi pleiteada a Recorrente deve ser reconhecida a extinção dos débitos de PIS/COFINS indicados por meio da DCOMP objeto do presente processo; (i) aduz, ainda, que com efeito, ainda que se entenda que a Recorrente cometeu erro formal no preenchimento de tal DCOMP, não pode tal circunstância representar um óbice à homologação da compensação, na medida em que a origem, validade e montante do crédito estão perfeitamente demonstradas nos autos, tendo, inclusive, sido reconhecidas por meio do acórdão recorrido.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1401-004.416, de 17 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Alegou a interessada que o pagamento a maior decorreu de equívoco na aplicação da alíquota incidente sobre a receita bruta para o cálculo do lucro presumido. Disse ter utilizado a alíquota de 32% quando a correta seria 8%. Informou, ainda, que a DCTF transmitida daria respaldo às suas argumentações.

Ressalte-se que a Recorrente além de apurar e realizar o pagamento com base na alíquota de 32%, realizou o pagamento do IRPJ em quotas. O valor de pagamento do IRPJ em três parcelas era perfeitamente condizente com a DCTF original transmitida pela interessada, bem como com as retificadoras entregues. Afinal, nas aludidas DCTF, confessou-se o IRPJ devido no montante total que alega ser indevido.

Apenas depois de cientificada do despacho decisório, é que a contribuinte promoveu a retificação da DCTF para que nela constasse o IRPJ devido em valor menor que, não obstante tenha sido tardiamente declarada em DCTF, já constava na Ficha 14A das DIPJ 2013 entregues pela interessada.

Assim é que, por conta das novas DCTFs transmitidas o valor devido por cada quota passou a ser menor, gerando o direito à restituição de parte de cada parcela paga a maior.

Exatamente por isso que o sistema da RFB apropriou para cada pagamento o montante pago a maior na sistemática de pagamento de quotas, escolha de pagamento feita pelo próprio contribuinte.

Ocorre que, pleiteia a Recorrente o direito de usar integralmente o crédito relativo à 3ª. quota do IRPJ por entender que o montante pago nas demais quotas seria suficiente para quitação de todo o tributo devido. E realmente é!.

Entretanto, ao contrário do que quer fazer crer o Recorrente, na medida em que ele opta pelo pagamento em 3 quotas (faculdade conferida pela legislação), e ao fazer as respectivas retificações, o resultado final é um pagamento a maior em cada uma das quotas, atendendo a opção realizada pelo contribuinte.

Não se trata de proporcionalização das quotas a pagar, mas sim, de efetivo pagamento a maior em cada uma das quotas. Assim é que, o direito à restituição, da exata forma que orientado pelo perguntas e respostas indicado no Recurso, deve ser formalizado através do pedido de restituição do valor pago a maior, em cada uma das quotas.

Por sua vez, situação diferente seria se o pedido fosse feito antes da quitação das 3 quotas, o que não foi o presente caso.

Assim, correta a decisão recorrida na medida que deu parcial provimento à manifestação de inconformidade.

Face o exposto, oriento meu voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves